Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1620/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/29941/2016/001
PROTOCOLO	: 2005307
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADA	: MARIA APARECIDA GIMENES PONTES
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094 E BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – MONITOR – GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL – NÃO REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA NO PRAZO LEGAL – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTAS – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA TC/MS 83 – SÚMULAS 52 E 84 CANCELADAS – DESPROVIMENTO.

1. A ausência de documentos necessários para a análise da legalidade da contratação temporária (Contrato/Convocação e justificativa da contratação), não sendo verificado o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 37, IX, da CF, impossibilita o registro do ato de admissão de pessoal e mostra correta a incidência da multa, aplicada em valor proporcional à infração.

2. É facultado ao Relator reunir os processos, e não obrigatório, a teor da Súmula 83 do TCE.

3. Resta impossibilitada a aplicação das Súmulas 52 e 84 desta Corte de Contas, que canceladas.

4. Desprovimento do recurso ordinário, mantendo-se incólume a Decisão Singular por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Douglas Rosa Gomes**, ex-Prefeito do município de Bela Vista, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo **improvimento**, mantendo–se incólume a **Decisão Singular DSG – G.MCM – 5498/2019**, proferido nos autos TC/29941/2016, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por *Douglas Rosa Gomes* contra a Decisão Singular DSG – G.MCM – 5498/2019, proferida nos autos do TC/29941/2016, que decidiu pelo não registro da contratação temporária de Maria Aparecida Gimenes Pontes, para exercer a função de Monitor, durante o período de 01.03.2016 a 31.12.2016 e aplicou multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS ao Recorrente, pela falta de apresentação dos documentos solicitados por este Tribunal, nos seguintes termos:

> *Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 10, I da Resolução Normativa n.º 076/2013, DECIDO:*
>
> *1) Pelo Não Registro do Contrato Temporário da servidora Sr.ª Maria Aparecida Gimenes Pontes, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/12 c/c o art. 145, §1º, da RN n.º 76/2013;*
>
> *2) Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Douglas Rosa Gomes Responsável pela contratação na época, da seguinte forma:*
>
> *a) 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, e 45, I, da LC n.º 160/12 c/c os arts. 10, I, e 170, I, da RN n.º 76/2013;*
>
> *b) 30 (trinta) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no art. 44, I, e 46, da LC n.º 160/12, c/c o art. 170, §1º, da RN n.º 76/2013; (...)*

Autuado o Recurso, o Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme despacho à f. 31.

De posse dos autos e diante juntada de documentos, determinei a remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, que após analisar os argumentos apresentados pelo Recorrente, manifestou pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso (f. 34-36).

O Ministério Público de Contas, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se inalterados os comandos constantes no decisum atacado, como se extrai do Parecer PAR – 2ª PRC – 5895/2022 (f. 37-41).

É o relato necessário.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

III – DO MÉRITO

Pois bem. Irresignado com os termos da Decisão Singular DSG – G.MCM – 5498/2019, Douglas Rosa Gomes apresentou o presente Recurso Ordinário. Todavia, o Recorrente não instruiu a exordial com a documentação faltante nos autos originários (Contrato/Convocação e justificativa da contratação) impossibilitando, assim, a análise da legalidade da admissão.

Apenas aduziu que no momento em que foi firmado o contrato não era possível esperar a realização de concurso público, pois havia necessidade de contratação e que a admissão em questão foi realizada por não haver pessoal concursado e habilitado para o respectivo cargo.

Diante da ausência de documentos necessários à instrução do feito, cuja remessa é obrigatória, não é possível constatar se a admissão supracitada foi formalizada em consonância com a legislação pertinente, preenchendo os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Em caso análogo decidi recentemente:

> RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ATENDENTE DE SERVIÇOS DIVERSOS III – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – NÃO REGISTRO – RESCISÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NÃO CORRESPONDENTE – PENDENCIA DOCUMENTAL – DESPROVIMENTO. 1. Permanecendo a pendência dos documentos obrigatórios para a análise da contratação temporária, tais como: contrato, justificativa para a contratação e a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público, deve ser mantida a decisão que não registrou o ato, determinando a sua rescisão, e aplicou multa ao recorrente, além da recomendação, nos seus termos. 2. Desprovimento do Recurso Ordinário. (ACÓRDÃO - AC00 - 459/2022 PROCESSO TC/MS: TC/11874/2014/001; TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES RELATOR: CONS. RONALDO CHADID; DOE/TCE/MS nº 3127 de 11/05/2022)

É indispensável que o Gestor instrua os autos adequadamente, apresentando toda documentação; que a contratação esteja amparada pela legislação autorizativa do Município, apontando especificamente a hipótese prevista na norma local; que demonstre documentalmente os contornos fáticos que caracterizaram a necessidade temporária de excepcional interesse público ensejadora da contratação; caso contrário, não será possível considerar a legalidade da contratação, sendo esta nula de pleno direito (art. 37, § 2º, da Constituição Federal).

A exceção constitucional é para ser utilizada somente quando ficar devidamente demonstrado que os pressupostos estabelecidos no art. 37, IX, da CF/88 foram preenchidos.

Dessa forma, entendo que o Conselheiro Relator dos autos originários apenas agiu em conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria ao não registrar a contratação temporária pela ausência de documentos essenciais para analisar a legalidade da admissão e aplicar multa em razão da violação da legislação aplicável à matéria.

Com relação a multa aplicada ao *Sr. Douglas Rosa Gomes*, mesmo devidamente intimado, não apresentou os documentos imprescindíveis para a contratação por tempo determinado exigidos na legislação específica, e devido esta irregularidade, a decisão deve ser mantida nos seus exatos termos.

Isso porque, os argumentos utilizados não afastam *ratio decidendi* da decisão atacada, pois não eximem o recorrente do dever legal de apresentar documentos de remessa obrigatória a este Tribunal para sanar a irregularidade, tampouco o isenta da aplicação de multa pelo descumprimento dos prazos.

Ademais, em relação ao valor da multa aplicada, percebo não se encontra em descompasso com a proporcionalidade e razoabilidade, devendo a decisão ser mantida integralmente conforme prolatada.

Dessa forma, em apreciação às justificativas apresentadas pelo recorrente, entendo que elas não são suficientes para serem acolhidas e, por consequência, afastar a multa, pois como cediço, de acordo com as diretrizes da teoria da responsabilidade jurídica aplicadas ao Controle Externo, para que haja a responsabilização é necessária uma conduta antijurídica do agente público, o que se visualizou no presente caso.

Por fim, quanto a aplicação das Súmulas 83 o teor é claro ao dispor que é facultado ao Relator reunir os processos e não obrigatório, de modo que somente traria tumulto processual.

No tocante as Súmulas 52 e 84 do TCE, importante ressaltar que os verbetes foram cancelados[1], de forma unânime pelo Tribunal Pleno, em razão da sua inaplicabilidade em dias atuais, justamente pela superação do entendimento.

São as razões de voto.

[1] Deliberação TCE-MS nº 32, de 19 de agosto de 2021, publicada no D.O.U 2925 DE 20/08/21.

DISPOSITIVO

IV – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-Prefeito do município de Bela Vista, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo **IMPROVIMENTO**, mantendo–se incólume a Decisão Singular DSG – G.MCM – 5498/2019, proferido nos autos TC/29941/2016, por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

PMS/ARP/dssm